

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 1999

Cria o Fundo de Apoio ao combate à prostituição Infanto-juvenil – FACPI, e dá outras providências.

AUTOR : Sr. PAULO JOSÉ GOUVEIA

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Paulo José Gouveia, o projeto de lei em análise cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-juvenil – FACPI, cuja finalidade é apoiar financeiramente as ações destinadas a combater a prostituição, exploração e violência sexual de crianças e adolescentes.

O projeto propõe, ainda, que o financiamento do FACPI seja feito com recursos já existentes do Orçamento da União, sendo os principais: I – cinco por cento do total das receitas auferidas pelo Fundo Nacional de Assistência Social e II – dez por cento do total das receitas auferidas pelo Fundo Nacional da Criança e do Adolescente.

Na verdade, o projeto cria mais um Fundo, com a desvinculação de recursos de outros fundos já implantados

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar Nº 17/1999.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Esta norma, também deixa muito claro no seu artigo 6º, que deve ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente qualquer proposição que crie fundos com recursos da União¹.

Já Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16² e 17³, que os atos que acarretem

¹ Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “*caput*” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182² da Constituição.

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37³ da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

As principais fontes de recursos sugeridas pelo projeto para a criação do FACPI são recursos públicos que já financiavam outros fundos sociais no Orçamento da União. Sendo assim, já podemos considerar este projeto como inadequado orçamentário e financeiramente, por desrespeitar o artigo 6º da Norma Interna desta Comissão, que veda expressamente a criação de fundos com recursos públicos.

Além do mais, o Projeto de Lei Complementar em análise, cria uma despesa de natureza continuada no Orçamento da União (ações de combate a prostituição, exploração e a violência sexual da criança e do adolescente), sem sua devida compensação e sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como ordena a lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, por não cumprir a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e desrespeitar a Norma Interna dessa Comissão, entendemos, que o Projeto de Lei Complementar nº 17 é inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 de 1999.**

Sala da Comissão, em

de 2002.

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO NETO
RELATOR
